PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020

Institui a sessão de julgamento por videoconferência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade da sua tramitação;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006 – Lei de Informatização do Processo Judicial, que assegura o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, em qualquer grau de jurisdição;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil (artigos 236, § 3º; 385, §3º; 449, parágrafo único; 453, §1º, 937, §4º e 46, §2º), que dispõem sobre a possibilidade de prática de atos processuais por meio de videoconferências, inclusive para oitiva de partes e testemunhas;

CONSIDERANDO que os recursos tecnológicos disponibilizados por este Tribunal permitem a prestação de serviços, de forma remota, e que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) viabiliza a prática virtual de atos necessários à tramitação processual;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça através da Portaria nº. 61/2020, de 31 de março de 2020, instituiu a Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19;

CONSIDERANDO que, na Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que a regulamentação expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina instituindo a modalidade totalmente virtual de julgamento durante o período de pandemia decorrente do novo coronavírus-Covid-19 não desrespeita a regulamentação daquele Conselho;

CONSIDERANDO que, no contexto de excepcionalidade do período atual, os Órgãos Superiores do Poder Judiciário têm se esforçado para atribuir uniformidade nacional ao funcionamento dos serviços judiciários, o que se impõe, igualmente, no âmbito deste Tribunal com a definição de procedimentos que garantam segurança, efetividade e afastem qualquer tipo de nulidade,

RESOLVE:

Art. 1º. INSTITUIR, a partir do mês de abril de 2020, a realização de sessões de julgamento por meio de videoconferência no Tribunal Pleno, Câmaras Cíveis, Criminais, de Direito Público, de Direito Privado e Reunidas, no âmbito do 2º Grau de Jurisdição e nas Turmas Recursais, no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sendo aplicáveis, no que couberem, as regras do Regimento Interno desta Corte.

Art. 2º. As sessões por videoconferência são aquelas realizadas de maneira alternativa às sessões presenciais, com a participação *on-line* e concomitante de Desembargadores/Juízes, representantes do Ministério Público, advogados e servidores essenciais à realização do ato, possuindo data e horário previamente agendados, diferenciando-se das sessões virtuais que são os julgamentos de listas realizadas

em ambiente eletrônico, no qual o relator lança no sistema ementa, relatório e voto, permitindo que, iniciado o julgamento, os demais julgadores se manifestem dentro do prazo.

Parágrafo único. A sessão de julgamento por meio de videoconferência será realizada em sala fechada de aplicativo, plataforma de mensagens instantâneas e chat de vídeo.

Art. 3º. Os Presidentes dos Órgãos Julgadores poderão convocar a sessão de julgamento, por meio de videoconferência, competindo aos relatores requererem a inclusão do processo na pauta de julgamento.

Art. 4.º A pauta da sessão por videoconferência será publicada no Diário de Justiça, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, e indicará o endereço eletrônico e as instruções para acompanhamento do julgamento, o qual será transmitido ao vivo pela rede mundial de computadores.

§ 1º. O registro de interesse na utilização da plataforma e consequente cadastramento das unidades judiciais para fins de realização de audiências e sessões de julgamento será feito, exclusivamente, pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações - STIC.

§ 2º. Todas as unidades envolvidas na realização da sessão por videoconferência receberão, por e-mail institucional, as instruções necessárias e a senha para acesso, criação e organização de salas.

§ 3º. A senha definida para a unidade será única e utilizada para a criação de salas virtuais para todas as sessões de julgamento realizadas na Câmara ou Pleno, de acordo com a pauta estabelecida.

§ 4º. A referência de que o julgamento dar-se-á em sessão por videoconferência deverá constar, expressamente, na pauta que será publicada nos moldes atualmente estabelecidos.

§ 5º. Para que o julgamento possa ocorrer, em sessão por videoconferência, todos os processos deverão ser obrigatoriamente incluídos em pauta, inclusive aqueles usualmente apresentados em mesa.

Art. 5º. No dia e horário estabelecidos previamente, a sessão terá início quando houver se formado, no sistema de transmissão, o quórum regimental exigido para os julgamentos.

Parágrafo único. Havendo indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, essa ocorrência deverá ser registrada na ata da sessão de julgamento, adiando-se os processos impactados para a próxima reunião a ser designada previamente pelo Presidente do respectivo órgão julgador.

Art. 6º. As sessões de julgamento e audiências telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§ 1º. As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares, sendo necessária apenas a indicação de um e-mail para o encaminhamento do convite para acessar a sala virtual.

§ 2º. Para garantir a publicidade, as audiências e sessões de julgamento telepresenciais poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como "espectador" encaminhado por e-mail para a Secretaria respectiva, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes, mas lhe resguardará o acompanhamento do evento.

Art. 7º. Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão por videoconferência, mediante canal de contato disponibilizado pela secretaria do respectivo Órgão Julgador, bem como utilizar a ferramenta tecnológica adotada pelo Colegiado, reservando-lhe a opção de enviar gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos.

§ 1°. É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem.

§ 2°. A manifestação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada após a publicação da pauta de julgamento e até o início da respectiva sessão de julgamento, sob pena de

preclusão.

Art. 8º. O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Parágrafo único. Não será julgado na sessão por videoconferência o processo com pedido de destaque por um ou mais julgadores.

Art. 9º. É vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Art. 10. Compete ao Secretário da sessão, ou ao servidor indicado pelo Desembargador/Magistrado responsável, organizar as salas telepresenciais, estando sob sua responsabilidade, entre outros aspectos necessários à gestão das audiências e sessões de julgamento:

I – a perfeita condução dos trabalhos, com as devidas anotações para a ata de julgamento;

II – a organização da sessão como administrador das ferramentas definidas nesta portaria;

III – autorizar o ingresso, na sala de videoconferência onde será realizada a sessão de julgamento ou audiência, de todos os Magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho e Servidores necessários ao pleno funcionamento do órgão judicante, recomendando desligarem o microfone e aguardar as orientações do Presidente, quando da condução dos trabalhos da sessão de julgamento.

IV – a gravação da sessão por videoconferência.

Art. 11. No horário designado para o início da sessão, o Secretário confirmará a conexão de todos os envolvidos e informará a circunstância ao Desembargador/Magistrado responsável pela condução do procedimento que declarará aberta a audiência/sessão e a conduzirá, observando os procedimentos legais e regimentais aplicáveis aos ritos presenciais.

Parágrafo único. Eventuais atrasos para o início da audiência/sessão de julgamento telepresencial serão informados na sala criada, devendo as partes e seus advogados ficarem atentos ao seu início.

Art. 12. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC será responsável pela operacionalização das soluções de videoconferência adotadas pelo Tribunal, competindo-lhe:

I – esclarecer dúvidas sobre o uso das ferramentas para realização das sessões por videoconferência;

II – efetuar estudos para melhorias e aprimoramento contínuo das sessões por videoconferência;

III – fornecer suporte permanente aos administradores das sessões.

Art. 13. Finda a sessão de julgamento por videoconferência, a proclamação do resultado observará os critérios vigentes para as sessões presenciais, sendo os casos omissos submetidos à apreciação do Presidente do Colegiado.

Art. 14. Todas as informações necessárias para a utilização da plataforma estarão disponíveis em endereço eletrônico no site do TJPI.

Art. 15.. Fica dispensada a exigência do uso de toga nas sessões telepresenciais, mantida a necessidade de traje compatível com o decoro e austeridade para todos os participantes do julgamento.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, em relação aos julgamentos do 2º Grau de Jurisdição, e pela Supervisão Geral dos Juizados Especiais, em relação às Turmas Recursais.

Art. 17. Fica revogada a Portaria (Presidência) Nº 916/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 16 de abril de 2020, disponibilizada no Diário da Justiça nº 8887, no dia 16 de Abril de 2020, com publicação no dia 20 de Abril de 2020.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor 05 (cinco) dias após sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 24 de abril de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 24/04/2020, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1679910** e o código CRC **EAB9CDE2**.

20.0.000032410-9 1679910v92